

À COMISSÃO CENTRAL DE COMPRAS DO MUNICÍPIO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE CE

R = 03 e 04



Pregão Eletrônico nº 90110/2025 – Lei nº 14.133/2021

UASG 981253 – Prefeitura Municipal de Horizonte/CE

Lotes 03 e 04

À

Excelentíssima(o) Senhor(a) Agente de Contratação aos demais membros da
Comissão de Licitação

A empresa L S HORTIFRUTI LTDA , inscrita no CNPJ sob nº 55.889.249/0001-91, com sede na Rua H, Loteamento Mondubim, 133, Casa A, Mondubim, Fortaleza – CE, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 109, §1º, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente recurso administrativo contra a decisão de inabilitação proferida em relação aos Lotes 03 e 04 do Grupo 04 do Pregão Eletrônico nº 90110/2025, sob o argumento de que teria apresentado “certidão de falência e concordata com data posterior à abertura do certame”. A decisão é juridicamente infundada, contraria a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, além dos princípios que regem a Administração Pública, conforme exposto a seguir.

I – DOS FATOS



O certame em epígrafe teve sua sessão pública de abertura realizada em 30 de outubro de 2025. Posteriormente, em 14 de novembro de 2025, a recorrente foi regularmente convocada a apresentar os documentos de habilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a apresentação desses documentos após a classificação.

Em estrito cumprimento à convocação, a recorrente apresentou, dentro do prazo estipulado, todos os documentos exigidos, inclusive a Certidão Negativa de Falência e Concordata, emitida pela Central de Distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua (TJCE) em 31 de outubro de 2025, cujo teor atesta expressamente a inexistência de qualquer processo de falência ou concordata envolvendo a empresa.

Apesar de ter cumprido integralmente sua obrigação, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar a recorrente, com fundamento na cláusula 8.2 do edital, alegando que a certidão teria sido emitida após a data de abertura do certame, o que, segundo a Administração, o documento oficial de nada serviria pois deveria ter sido emitida em antes de 30/ de outubro de 2025 e um dia após.

A recorrente demonstrará, a seguir, que tal entendimento é equivocado, desproporcional e contrário à orientação já pacificada pelo Tribunal de Contas da União e ratificada pelo Supremo Tribunal Federal.

II – DO DIREITO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para fins de análise da habilitação, “considerar-se-á como marco temporal a data de abertura das propostas”. Ademais, o caput do mesmo artigo veda a “inclusão de documento novo”, expressão que, nos termos da interpretação consolidada pelo Tribunal de Contas da União no



Acórdão 1.211/2021 – Plenário, não alcança documentos que comprovam condição já existente na data de abertura, ainda que apresentados posteriormente.

Nas palavras do Ministro-Relator daquele julgado:

[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

No caso em tela, a recorrente não estava em falência ou concordata em 30 de outubro de 2025, fato comprovado pela certidão negativa emitida em 31 de outubro de 2025, pois tal certidão reflete a situação até o momento da consulta, englobando, necessariamente, a data de 30/10. A mera diferença de um dia na data de emissão não altera a realidade fática da regularidade da empresa na data relevante. Trata-se, portanto, de documento admissível, que não configura inovação e não fere a isonomia.

A Certidão Negativa de Falência apresentada comprova condição preexistente à abertura do certame e não constitui “documento novo” é um documento puramente declaratório, gerado por consulta automatizada a base pública do Poder Judiciário, cujo conteúdo limita-se a informar a inexistência de processo judicial específico. O estado de falência, no ordenamento jurídico brasileiro, não é uma condição automática: exige pedido, decretação judicial, habilitação de créditos, assembleia de credores, etc. Até que o juízo declare a falência, a empresa não se encontra em tal situação. A certidão,



portanto, não cria nem modifica realidade, apenas constata publicamente a ausência de processo — fato objetivo, estável e verificável a qualquer momento.

Em contraste, traçando-se uma analogia em consideração ao interesse público, uma Certidão de Acervo Técnico (CAT), objeto do Acórdão 2.443/2021 – TCU, é documento de alta complexidade técnica, que exige análise subjetiva, comprovação de responsabilidade técnica, compatibilidade de prazos, avaliação de projetos e reconhecimento por órgão de classe. Trata-se de documento de mérito, cuja emissão depende de múltiplas variáveis.

Ocorre que, no citado acórdão, o TCU não apenas admitiu, mas determinou a aceitação de uma CAT emitida 84 (oitenta e quatro) dias após a abertura do certame, justamente por se tratar de comprovação de condição preexistente. Diante dessa decisão, licitante concorrente, irresignado, impetrou Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal (MS nº 38.297 – Processo nº 0063871-80.2021.1.00.0000), buscando suspender a eficácia do acórdão do TCU. A relatoria do Min. Ricardo Lewandowski negou liminar, ratificando, ainda que implicitamente, a legitimidade da postura do TCU de priorizar o interesse público e a economicidade sobre o formalismo rígido.

Se o TCU + STF consideraram legítima a aceitação de um documento técnico complexo, emitido quase três meses após a abertura, com muito maior razão deve ser admitida a apresentação de uma certidão negativa, objetiva, automática e de conteúdo estável, emitida um único dia após a abertura, cujo conteúdo comprova inequivocamente a regularidade da empresa na data do certame.

Importa ressaltar que, ao contrário do que ocorre em casos de omissão ou vício sanável, a recorrente já cumpriu integralmente a exigência editalícia, apresentando dentro do prazo (14/11/2025) a certidão negativa de falência, documento válido, público e incontrovertível. Portanto, não havia necessidade de qualquer diligência, pois não houve falta a ser sanada.

E se achar necessário ainda sim, fazer diligência, em anexo será enviado a Certidão Negativa de Falência emitida no dia 01 de outubro de 2025, vigente à época da



abertura do processo licitatório que posteriormente foi atualizada em 14/11/2025 quando solicitado os documentos de habilitação.

A decisão de inabilitação, portanto, não decorre de falta da licitante, mas sim de interpretação equivocada da Administração quanto ao alcance da data de emissão de um documento meramente declaratório. A Comissão, ao invés de reconhecer a validade do documento já apresentado, optou por excluir a licitante com base em formalismo desprovido de conteúdo jurídico relevante, violando os princípios da economicidade, eficiência e interesse público (art. 4º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021).

III - DO RISCO DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

Somente ao final deste recurso, diante da clareza dos fatos, da robustez da fundamentação legal e da consolidação jurisprudencial do TCU — reforçada pelo STF — é possível concluir que a manutenção da decisão de inabilitação, diante das circunstâncias acima expostas, configuraria erro grosseiro, sujeitando o agente responsável à responsabilização pessoal.

Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018), “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Igualmente, o art. 21 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “os agentes públicos responsáveis por atos ou omissões que causem danos ao erário ou ao patrimônio público responderão civil, administrativa e, se for o caso, penalmente, nos termos da legislação aplicável”. Ademais, o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê a responsabilização por atos que violem os princípios da Administração Pública, “inclusive por dolo ou erro grosseiro”.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.217/2023 – Plenário, já havia responsabilizado pregoeiro por desclassificação indevida com base em exigência formal sanável. Agora, de forma ainda mais contundente, a 2ª Câmara do TCU, no Acórdão 6556/2025, reafirmou a responsabilidade do pregoeiro mesmo quando não elaborou o



editorial, impondo multa de R\$ 8.000,00 por omissão diante de ilegalidade manifesta no instrumento convocatório.

Conforme no Acórdão Nº 6556/2025:

"O pregoeiro, como servidor público, tem o dever legal de recusar o cumprimento de exigências de habilitação sabidamente ilegais e de representar à autoridade superior (Lei 8.112/90). A falha em garantir a competitividade e a legalidade do processo configura culpa grave, suficiente para a responsabilização. Não basta alegar boa-fé! A jurisprudência do TCU exige vigilância ativa contra cláusulas restritivas. A multa demonstra que a segregação de responsabilidades não isenta o agente que, em sua função, permite que o processo licitatório siga com vícios."

No presente caso, a exigência de que a certidão de falência tenha sido emitida antes da abertura do certame — embora o marco jurídico relevante seja a situação da empresa na data da abertura, e não a data de emissão — configura interpretação manifestamente ilegal, já superada pelo Acórdão 1.211/2021 e reiterada em dezenas de julgados posteriores. Diante disso, o pregoeiro não pode se escudar na redação do edital para justificar a exclusão de licitante com documentação válida.

A manutenção da inabilitação, portanto, não apenas lesa o interesse público, mas expõe o agente à responsabilização administrativa, conforme demonstrado pelo Acórdão 6556/2025 – TCU – 2^a Câmara.

IV – DO PEDIDOS

Dante do exposto, requer a recorrente:

- a) Reformar a decisão de inabilitação, reconhecendo a validade da Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida em 31/10/2025, por comprovar



a regularidade da empresa na data de abertura do certame (30/10/2025), nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão 1.211/2021 – TCU – Plenário;

- b) Habilitar a recorrente nos Lotes 03 e 04, conforme documentação anexada;
- c) Reconhecer que a manutenção da inabilitação, diante da clareza dos fatos e da jurisprudência do TCU — confirmada pelo STF e reafirmada no Acórdão 6556/2025 – 2ª Câmara —, configuraria erro grosseiro e culpa grave, sujeitando o agente responsável a responsabilização nos termos das artes. 21 da Lei 14.133/2021, 28 da Lei 13.655/2018, 11 da Lei 8.429/1992 e 116 da Lei 8.112/1990.
- d) Em caso de manutenção da decisão que aqui se demonstra flagrantemente ilegal, apresentar o presente recurso à autoridade superior às alçadas superiores para ciência e que convalidação os atos administrativos.

Requer, ainda, a intimação para ciência da decisão a ser proferida.

Fortaleza/CE, 10 de dezembro de 2025.

HUMBERTO
ALCELINO
VASCONCELOS
ROCHA:663674
25349

Assinado digitalmente por HUMBERTO
ALCELINO VASCONCELOS
ROCHA:66367425349
ID: C-ICP-Brasil, OJ-Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OJ=
RFB-e-CPF, A3, CN=EMBRANCO, OJ=
25349, CN=ALCELINO, CN=HUMBERTO ALCELINO
VASCONCELOS ROCHA:66367425349
Papel: Eu sou o autor desse documento.
Assinado em: 10/12/2025
Data: 2025.12.10 16:01:48-03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 2025.2.1

Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha

OAB/CE Nº 40964

(85)988065875

Documento assinado digitalmente
gov.br
FRANCISCO LUCAS CUNHA DA SILVA
Data: 10/12/2025 18:04:56-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Francisco Lucas Cunha da Silva

Representante legal

CPF Nº7 618.464.613-52

Informações Pertinentes em caso de judicialização:

Foro: Comarca de Horizonte/CE – Tribunal de Justiça do Ceará

Autoridade coatora: Prefeito Municipal / Secretário de Finanças / Agente de Contratação / Demais membros da comissão – Ilegalidade flagrante/erro grosseiro.





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de L S HORTIFRUTI LTDA - ME, CNPJ nº 55.889.249/0001-91.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

FORTALEZA

Quarta-feira, 1 de Outubro de 2025 às 11:12:57

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



Código de autenticação: 1429746026.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1429746026/



MOURA

DISTRIBUIDORA

C.N.P.J. 62.722.220/0001-86

R = (12)



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
HORIZONTE-CE.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETARIO DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE HORIZONTE-CE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.10.06.1 – PE

Processo Administrativo nº 0701.28072025.01 - SMEH

RECORRENTE MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrição no CNPJ sob nº 62.722.220/0001-86, e inscrição estadual nº 072865466, com sede a Rua Geraldo Nobre nº 1509, Bairro: Alto Alegre II - Maracanaú/Ce, CEP.: 61.921-330, por sua representante legal, a Sra. Stephane Barreto Teles Moura, inscrito no CPF nº 054.075.073-58, socio administrativo, vem perante, V.Exa., tempestivamente, interpor o presente recurso;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em vista da irregular habilitação da empresa F. E. ALMEIDA DA SILVA, CNPJ sob o nº 17.333.890/0001-56, pelas seguintes razões de fato e de direito:

INS. MUNICIPAL N°: 1839732
INS. ESTADUAL N°: 072865466
TELEFONE: (85) 98949.2935
E-MAIL: DISTRIBUIDORA.MOURACE@GMAIL.COM



MOURA DISTRIBUIDORA

C.N.P.J. 62.722.220/0001-86

I - DOS FATOS



Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Comissão permanente de licitação que resolveu por declarar a empresa F. E. ALMEIDA DA SILVA, como habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 2025.10.06.1 – PE, mesmo tendo deixado de cumprir as exigências do edital.

Ocorre que o processo supra citado, teve sua abertura em 30 de outubro de 2025 as 8:30hs, com objetivo a melhor proposta para o objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE., no decorrer das fases a empresa requerida teve a sua classificação e habilitação para alguns lotes, precisamente em 14/11/2025, visto ainda, a apresentação de amostras inconsistentes com o termo de referência do edital, DENUNCIA-SE a notória condição deveras indigna de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da recorrida.

❖ DENUNCIA IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO

| | CHECKLIST | CHECKLIST | CHECKLIST | CHECKLIST | CONSTA | |
|----|-------------------------|-----------|-----------|-----------|--------|--------------------------------------|
| | | | | | SIM | NÃO |
| 1 | RG E CPF DOS SÓCIOS | | | X | | NÃO ENCONTRADO NO DOCS |
| 2 | CONTRATOS E ADITIVOS | | X | | | |
| 3 | CONSOLIDADOS | | | X | | |
| 4 | ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO | | | X | | NÃO ENCONTRADO NO DOCS |
| 5 | REGISTRO SANITÁRIO | | | X | | NÃO ENCONTRADO NO DOCS |
| 6 | CRC SICAF | | X | | | INFORMAÇÃO INSUFICIENTE NO RELATÓRIO |
| 7 | CNPJ | | X | | | |
| 8 | FIC | | | X | | |
| 9 | ISS | | X | | | |
| 10 | CND FEDERAL | | X | | | |
| 11 | CND ESTADUAL | | X | | | |
| 12 | CND MUNICIPAL | | X | | | |
| 13 | CND FGTS | | | X | | CERTIDÃO NÃO APRESENTADA |
| 14 | CND CNDT | | X | | | |
| 15 | CONSOLIDADA TCU | | | | X | |
| 16 | CENIT TRABALHISTA | | | | | |

INS. MUNICIPAL N°: 1839732

INS. ESTADUAL N°: 072865466

TELEFONE: (85) 98949.2935

E-MAIL: DISTRIBUIDORA.MOURACE@GMAIL.COM



MOURA

DISTRIBUIDORA

C.N.P.J. 62.722.220/0001-86



| | | | |
|----|---------------------------------------|---|---|
| 17 | CND DE FALENCIA | X | |
| 18 | SIMPLIFICADA | X | |
| 19 | ESPECÍFICA | X | |
| 20 | BALANÇO 2023 emitido em 2025 | X | |
| 20 | TERMOS 2023 | X | |
| 20 | BALANÇO 2024 emitido em 2025 | X | |
| 20 | TERMOS 2024 | X | |
| 21 | CRP DO CONTADOR | X | |
| 22 | ATESTADOD DE CAPACIDADE OPERACIONAL | X | X |
| 22 | ATESTADOD DE CAPACIDADE OCUPACIONAL | | |
| 23 | DECLARAÇÕES REQUISITOS | X | Sem constar os itens, assinatura simples, sem contratos e notas |
| 23 | DECLARAÇÕES DO MENOR | X | não consta qual a prefeitura e secretaria e do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.26.2. não pertencente a este processo |
| 23 | DECLARAÇÕES DE INTEGRIDADE DOS CUSTOS | X | não consta qual a prefeitura e secretaria e do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.26.2. não pertencente a este processo |
| 23 | DECLARAÇÕES RESERVA DE CARGOS | X | não consta qual a prefeitura e secretaria e do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.26.2. não pertencente a este processo |
| 23 | DECLARAÇÕES FATOS SUPERVENIENTES | X | |
| 24 | APOLECE - GARANTIA | X | |
| 25 | SICAF | X | Relatório do SICAF emitido em 16/07/2025 vencidos |

Nestes termos o fato mais gravoso ao processo é a empresa não apresentou a Certidão NADA CONSTA de falência e/ou concordata, nas comprovações ECONOMICO/FINANCEIRO, consta os Balanços sem os termos de Abertura/Encerramento; não apresentou CRF do FGTS, nas comprovações REGULARIDADES FISCAIS; falta da Rg e CPF dos sócios; apresentou relatório e CRC do sicaf vencidos.

INS. MUNICIPAL N°: 1839732

INS. ESTADUAL N°: 072865466

TELEFONE: (85) 98949.2935

E-MAIL: DISTRIBUIDORA.MOURACE@GMAIL.COM



MOURA

DISTRIBUIDORA

C.N.P.J. 62.722.220/0001-86

Ressalta-se ainda, que o senhor(a) Pregoeiro(a) após a recepção dos documentos de habilitação abriu prazo de diligencia em 24/11/2025 as 15:09min., para o seguinte motivo: *Complementação do Balanço*, que foi atendida pela recorrida em tempo recorde, além da analise e encerramento da diligencia para o balanço as 15:12min., (TUDO EM 3(três) minutos).

Destaca-se a fato da recorrida não apresentou a CERTIDÃO COM EFEITO NEGATIVO DE FALECIA conforme preceitua o edital.

A habilitação da empresa F. E. ALMEIDA DA SILVA, mesmo com a diligencia realizada, não supriu a vacância do item 8 e 8.2 do edital, bem ainda a alínea “c” e “c.3” do Anexo II do termo referencia, portanto é um ato “*contra legem*”.

Portanto, declarada INABILITADA e DESCLASSIFICADA de fato e de direito após verificação formal desta jurisdição.

- ❖ DENUNCIA A APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS POR DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Lotes 11 e 12: Consta apresentação de item e desconformidade com o termo de referência.

Item 70 – Biscoito, 03 cereais, integral, sem corantes, de primeira qualidade, sem conservantes, teor reduzido de gorduras saturadas, SEM GORDURAS TRANS, textura crocante e sem sabor amargo residual, serão rejeitados biscoitos mal - cozidos, queimados e de caracteres organolépticos anormais, não podendo apresentar excesso de dureza e nem se apresentar quebradiço. Embalagem primária em pacotes de polietileno transparente, resistente e atóxico, lacrados com dupla embalagem com identificação do produto, informação nutricional por porção, data de embalagem e prazo de validade e peso líquido mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) gramas (especificações impressas na própria embalagem), acondicionados em caixas de papelão lacradas e intactas com 20 (vinte) pacotes. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outros tipos de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 (seis) meses da data da entrega.

Após diligência da recorrente, verificou-se que a empresa F. E. ALMEIDA DA SILVA, apresentou o seguinte item acima de modo inadequado a exigência da descrição, qual seja:

INS. MUNICIPAL N°: 1839732

INS. ESTADUAL N°: 072865466

TELEFONE: (85) 98949.2935

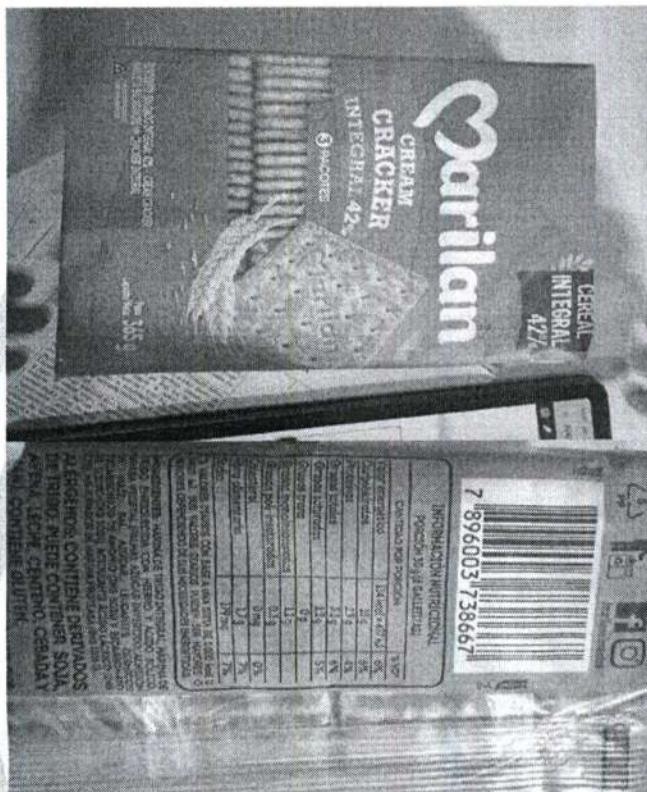
E-MAIL: DISTRIBUIDORA.MOURACE@GMAIL.COM



MOURA

DISTRIBUIDORA

C.N.P.J. 62.722.220/0001-86



Produto em desconformidade com o edital e seu termo de referência, consta que é um Biscoito Cream cracker integral com cereal, porém NÃO É BISCOITO 03 CERAIS. Portanto desclassificada sua proposta **de fato e de direito após verificação formal desta jurisdição**.

Denuncia ainda a ausência do item 74:

Pão carioquinha – ingredientes: farinha de trigo, fermento biológico, água e sal. Peso líquido 40 (quarenta) gramas a unidade. O pão deverá estar embalado em sacos plásticos transparentes, de maneira higiênica e ordenados, sem amassá-los, etiquetados com identificação do produto, informação nutricional por porção, nome e endereço do fabricante, data de embalagem e prazo de validade. Será rejeitado o pão queimado ou mal - cozido. O pão deve ser fabricado com matérias primas de primeira qualidade, isentos de matéria terrosa, parasitos e em perfeito estado de conservação e também deve ter tamanho padrão. Pão francês é o produto fermentado, preparado, obrigatoriamente, com farinha de trigo, sal (cloreto de sódio) e água, que se caracteriza por apresentar casca crocante de cor uniforme castanho-dourada e miolo de cor branca-creme de textura e granulação fina não uniforme. Na entrega o produto deverá ter data de fabricação máxima de 1 (um) dia. Entrega

INS. MUNICIPAL N°: 1839732

INS. ESTADUAL N°: 072865466

TELEFONE: (85) 98949.2935

E-MAIL: DISTRIBUIDORA.MOURACE@GMAIL.COM



MOURA

DISTRIBUIDORA

C.N.P.J. 62.722.220/0001-86

quinzenal, nas escolas e centros de educação infantil ^{conforme cronograma} da SMEH, impreterivelmente iniciando na ^{segunda e} finalizando no dia seguinte (terça) da mesma semana.



A recorrente por meio de vista as amostras, não encontrou o produto junto ao setor responsável, bem que, entendendo ser um produto de baixa resistência ao tempo e de precária conservação por parte da sua composição, NÃO CONSTA, fotos, fichas ou documento comprovando a entrega deste item no agrupamento das amostras do lote.

Portanto desclassificada sua proposta **de fato e de direito** após verificação formal desta jurisdição.

A insistência da comissão de licitação e seu pregoeiro em manter a recorrida neste processo como classificada, fere de morte os princípios basilares do art. 5º da lei 14.133/2021.

II – DA LEGALIDADE

O recurso é a ferramenta essencial para o acesso do recorrente, ferido no seu direito de pleitear na instância administrativa da municipalidade o julgamento adequado ao nexo de causalidade exposto no curso do processo.

A doutrina já define recurso administrativo como meio de revisão de decisão;

Recurso administrativo é todo e qualquer meio hábil para se requerer o reexame de decisão tomada pela Administração, sob o enfoque da legalidade ou do mérito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 639.)

Na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto "são os pedidos formais de reexame de atos, geralmente fundados no princípio hierárquico ou especialmente instituídos por lei." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 568.)

Formaliza ainda a constituição federal a igualdade de condições a todos os participantes usufruir do direito para buscar a equidade no julgamento do processo. Vide CF/88:

INS. MUNICIPAL N°: 1839732

INS. ESTADUAL N°: 072865466

TELEFONE: (85) 98949.2935

E-MAIL: DISTRIBUIDORA.MOURACE@GMAIL.COM



MOURA

DISTRIBUIDORA

C.N.P.J. 62.722.220/0001-86

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

A invocação dos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao edital, segurança jurídica e da razoabilidade são rezados no fulcro do art. 5º da lei nº 14.133/21, quando:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A fase de habilitação é instituída pela formalização da documentação de acordo com os ditames do art. 62:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

A recorrida descumpriu o inciso III, e o art. 68, IV, ausência da CRF FGTS:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...);



MOURA
DISTRIBUIDORA
C.N.P.J. 62.722.220/0001-86



IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Descumpriu o inciso IV, e o art. 69, I, II, ausência de Certidão de falência e concordata, balanços incompletos, sem constar os termos de Abertura e Encerramento dos livros contábeis exercícios 2023 e 2024.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

As análises da habilitação dos documentos propostos no sistema revelam a inconsistência do cumprimento das exigências do ANEXO II DO Termo de Referência, sob a HABILITAÇÃO, deixando de cumprir cabalmente as alíneas: “a”, “b”, “c”, “d” e “e” portanto, DESCLASSIFICADA para o certame.

OBSERVAÇÃO: RECOMENDA-SE que também seja anexada junto ao SICAF (ferramenta integrante do COMPRASNET), no momento do cadastramento de sua proposta de preços inicial, todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos para fins de julgamento do certame, observadas as exigências contidas no edital.

Reza o edital que o marco para a apresentação de documento de habilitação no SICAF, deve ser medido com base a data inicial do certame, não podendo ser a posterior. *In verbis:*

OBSERVAÇÕES:

- 1) Para fins de definição quanto ao marco da apresentação, análise e validade dos documentos de habilitação deverá ser considerada como **referência (marco) a data de abertura inicial do certame**, ainda que a convocação para apresentação dos documentos seja realizada em momento posterior a abertura (prosseguimento), nos termos dos incisos I e II do art. 64º da Lei Federal n.º 14.133/21.
- 2) No que concerne a regularidade fiscal, o marco para apresentação, análise e validade desses documentos será a data fixada para a apresentação dos documentos, ainda que em momento posterior a abertura, nos termos do inciso III do art. 63.

8.2. As certidões de comprovação de regularidade, bem como as de **falência e concordata**, caso exigidas neste edital, que não apresentaram expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 60 (sessenta) dias anteriores à data marcada para a abertura do certame.

INS. MUNICIPAL N°: 1839732

INS. ESTADUAL N°: 072865466

TELEFONE: (85) 98949.2935

E-MAIL: DISTRIBUIDORA.MOURACE@GMAIL.COM



MOURA

DISTRIBUIDORA

C.N.P.J. 62.722.220/0001-86



O objetivo do processo licitatório é gerar o resultado satisfatório para as necessidades da administração pública nos termos da lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;
- III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Neste diapasão a sustentação por parte do senhor pregoeiro da habilitação da recorrida, que de pronto as provas denunciam sua incapacidade documental, **fere de morte** todo o sistema legal que norteia o processo de licitação ora narrado.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Resta somente o direito de recorrer dos atos do pregoeiro (art. 9º, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021);

III – DO PEDIDO

INS. MUNICIPAL N°: 1839732

INS. ESTADUAL N°: 072865466

TELEFONE: (85) 98949.2935

E-MAIL: DISTRIBUIDORA.MOURACE@GMAIL.COM



MOURA

DISTRIBUIDORA

C.N.P.J. 62.722.220/0001-86

A recorrente no inconformismo de sua condição como desclassificada clama pelo Princípio da Legalidade e da razoabilidade, e do direito bem adquirido pelo cumprimento das normas editalícias e da lei nº 14.133/2021.



Desta forma:

REQUER que Vossa Senhoria desconsidere a Decisão da Comissão de licitação, dando total provimento ao presente Recurso, de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Requer por ato de ofício de acordo com o inc. III, art. 9º da NLLC, a desclassificação e inabilitação da recorrida por NÃO atender ao art. 62 e não apresentou a documentações prevista na forma legal do art. 67, 68 e 69 da lei de licitações.

Requer a condição de: INABILITADA da empresa F. E. ALMEIDA DA SILVA, pela violação dos preceitos editalícios, com apresentação de proposta viciosa na composição das amostras, apresentação de habilitação incompleta e incompatível, trazendo danos gravíssimos e ferindo de morte o princípio da AMPLA CONCORRENCIA.

Requer a responsabilização da empresa recorrida nos termos dos incisos IV, VII e XI do art. 155, da lei nº 14.133/21.

Espera Deferimento.

Maracanaú / CE, 09 de Dezembro de 2025.

STEPHANE BARRETO
TELES
MOURA:05407507358

Assinado de forma digital por STEPHANE
BARRETO TELES MOURA:05407507358
Dados: 2025.12.09 22:07:51 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20997

Representante legal
Stephane Barreto Teles Moura
CPF nº 054.075.073-58



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

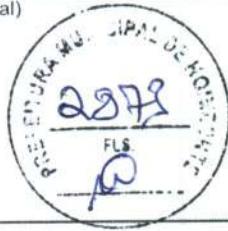
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23203436503

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: MOURA DISTRIBUIDORA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.S^a o deferimento do seguinte ato:



CEP2500382731

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|--|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | 051 | 1 | | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
| | 2244 | 1 | | ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
| | 2247 | 1 | | ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL |
| | 2015 | 1 | | ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL |

MARACANAU

Local

24 Outubro 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____ / ____ / ____
Data

NÃO ____ / ____ / ____

Responsável

NÃO ____ / ____ / ____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____ / ____ / ____

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____ / ____ / ____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7285306 em 27/10/2025 da Empresa MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 62722220000186 e protocolo 251993621 - 22/10/2025. Autenticação: 658FFCF32E59D756A45D28B444F89249BACD. Eduardo Jereissati de Azevedo - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/199.362-1 e o código de segurança kNUx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2025 por Eduardo Jereissati de Azevedo Presidente.

251993621-22

pág. 1/10